AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.244 - RS (2019/0129230-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	:	MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S) - RS046582
		WALESKA REIS DA ROSA - RS086586
		RAQUEL SACCO DA SILVA - RS090764
		LUCIANE PEREIRA MORESCO - RS107558
AGRAVADO	:	PEDRO GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ECINELE PENTEADO BOEIRA - RS046096
		LUCAS EDUARDO WALKER - RS073412

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE. REVISÃO. SÚMULAS 5, 7 e 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Crefisa S.A. Crédito Financiamento e Investimentos, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 175-176):

> APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL DE CONTRATO. RECONVENÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE CONTRATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO.
> Juros remuneratórios: As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33) - Súmula 596/STF. A jurisprudência tem adotado como critério de aferição dos juros remuneratórios, a comparação entre o valor contratado e o valor médio publicado pelo BACEN. Na hipótese dos autos, os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média praticada pelo mercado para o período, conforme consulta ao sítio do Banco Central do Brasil.
> Capitalização dos, juros remuneratórios: É ,permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n° 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que clara e expressamente pactuada, o que restou atendido.
> Encargos moratórios: Resta pacificado que a cobrança de comissão de

> permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a. exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, os quais, por sua vez, têm seus limites estabelecidos na jurisprudência. REsp. nº 1.063.343/RS e Súmula 472, do STJ. No caso concreto é possível a cobrança da comissão de permanência dentro dos limites jurisprudenciais, devendo ser afastada a cobrança de juros moratórios e multa pela impossibilidade de cumulação.
> Mora: O reconhecimento de cobrança abusiva de verbas da normalidade contratual (tais como emprego de juros remuneratórios excessivos e capitalização mensal), afasta a mora até a apresentação da nova conta.
> Compensação/repetição de indébito: Ocorrida a revisão cabível o recálculo da dívida nos limites do julgado com a devolução/compensação de eventual valor pago pela parte autora.
> RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 215-244).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 227-245), a recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, a violação ao art. 26 da Lei n. 10.931/2004.

Sustentou, em síntese, que o Tribunal *a quo* deixou de observar a limitação de juros remuneratórios previstos nos parâmetros informados pelo Banco Central do Brasil quanto à taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres. Afirmou que o acórdão aplicou indevidamente a taxa de juros inerente aos contratos de empréstimo de crédito consignado, quando deveria ter utilizado a taxa média para os contratos de empréstimo pessoal.

Pugnou, ao final, pela manutenção da taxa de juros prevista no contrato celebrado entre as partes e, subsidiariamente, a sua fixação no percentual atribuído pelo Bacen à modalidade de crédito pessoal não consignado.

A decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deixou de admitir o recurso especial por incidência das Súmulas 7, 83 e 211 STJ (e-STJ, fls. 252-256).

Foi interposto agravo em recurso especial às fls. 259-276 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De início, é importante salientar que o presente recurso foi interposto

contra decisão publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil, de maneira que é aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No que se refere aos juros remuneratórios, a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal é no sentido de ser possível, de forma excepcional, a revisão da taxa de juros remuneratórios prevista em contratos de mútuo, sobre os quais incide a legislação consumerista, desde que a abusividade fique cabalmente demonstrada, mediante a colocação do consumidor em desvantagem exagerada.

Esse entendimento foi sedimentado em recurso repetitivo, conforme se verifica da seguinte ementa:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO
> Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.
> Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.
> PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.
> I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE

> CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO
> 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
> [...] Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Na espécie, o acórdão recorrido constatou o caráter abusivo da taxa de juros remuneratória cobrada pela instituição financeira, consignando os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 179-180):

> A jurisprudência é uníssona no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n2 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, e que para comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos é insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no. período, sendo necessária a demonstração cabal da abusividade da pactuação dos juros remuneratórios em cada caso.
> Uma vez pacificado o reconhecimento da ausência de limitação dos juros cobrados, para a verificação de situações :excepcionais, .nas quais há excesso de cobrança, a jurisprudência tem dado importância 'a taxa média publicada pelo Banco Central, prevenindo ou corrigindo abusos contras os consumidores, mediante revisão pelo Poder judiciário.
> [...]
> A par disso, a jurisprudência do STJ tem considerado como abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp. 271.214/RS); ao dobro (Min. Nancy Andrighi no REsp. 1.036.818/RS) ou ao triplo (Min. Pádua Ribeiro no REsp 971.853/RS) da média do mercado.
> Conforme consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, a taxa média de juros anual do mercado para crédito pessoal consignado INSS, em novembro de 2014 foi de 27,9%.
> Assim, a cobrança da taxa contratual de 14,% ao mês e 381,79% ao ano, deve ser limitada à média aplicada no mercado, para este tipo de contrato.

> Portanto, merece reforma a sentença para limitação dos juros remuneratórios.
> No ponto, provido o recurso da parte autora.

Nesse contexto, para infirmar as conclusões do aresto combatido, seria imprescindível o reexame de provas e a análise das cláusulas contratuais, notadamente acerca da limitação dos juros remuneratórios, o que é inadmissível nesta instância extraordinária, sob pena de incidirem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Verifica-se, ademais, que o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* está em harmonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor dos advogados da parte recorrida em R$ 300,00 (trezentos reais).

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator